



L E I Nº 138

-Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais-

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artº 122 da Constituição do Estado e com o artº 3º da lei estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1.954, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solvar as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Artº 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até Cr\$1.000,00 e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que for superior a Cr\$1.000,00 até Cr\$5.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Artº 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Artº 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito da pensão à família por morte do contribuinte.



LEI Nº 138

Continuação.....

acôrdo com a legislação em vigor.

Artº 5º -Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes da Lei estadual nº 1.195 de 23-12-1954.

Artº 6º -A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em Estabelecimento bancário por 81o indico, até o dia 15 de cada mês:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente das descontos efetuados no pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;

b) o total de suas contribuições, referidas nos arts. 5º e 10º desta lei, correspondente ao mês vencido.

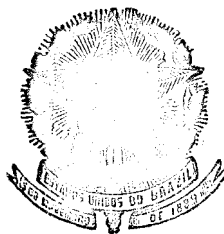
Parágrafo Único-O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações permonorizadas, segundo modelos fornecidos pelo Instituto.

Artº 7º -Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Artº 8º -Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no art. 6º da presente lei.

Parágrafo Único-Para os efeitos deste artigo considera-se atraso do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 meses consecutivos.

Artº 9º -Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto do Instituto.



LEI Nº 133

Continuação.....

Artº 10º -O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com 50%(cinquenta por cento) do total das mensalidades obrigáveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios de até o valor de Cr\$150.000,00.

Parágrafo Único-Nos pecúlios de valor superior a Cr\$150.000,00 a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50%(cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

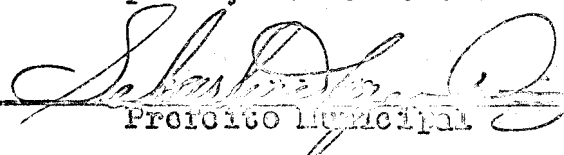
Artº 11º -Para a percepção dos benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação de carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

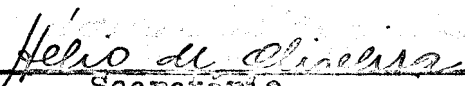
Artº 12º -Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Artº 13º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 22 de fevereiro de 1.937.


Prefeito Municipal


Secretário